

# PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado.*

SF/15901.97311-72

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276 de 2007, do Senador Valdir Raupp, que modifica o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conhecida como Lei do Empréstimo Consignado, para permitir que os titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) promovam o bloqueio, a qualquer tempo, da realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento. Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.

Em sua justificação, o autor registra a ocorrência frequente da utilização fraudulenta de registros de titulares de benefícios previdenciários para a obtenção de empréstimos e financiamentos em instituições financeiras. Diante disso, o projeto cria um mecanismo, de fácil utilização, para prevenção à criminalidade, permitindo que os beneficiários da Previdência, surpreendidos por descontos indevidos, ou temerosos de que isso venha a ocorrer, possam bloquear novas operações do gênero.

A proposição, após tramitar em conjunto com outras matérias, foi arquivada, mas retomou sua tramitação com a aprovação do Requerimento nº 121 de 2015, do Senador Valdir Raupp. A matéria já foi examinada pela

Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer de mérito sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria e sobre política de crédito. Como a decisão é terminativa, esta Comissão deve se manifestar também sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Não há óbices quanto à **constitucionalidade** da matéria, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ademais, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

A proposição tampouco ofende a **juridicidade**, pois possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente. Além disso, em respeito à organicidade do sistema jurídico, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

No tocante à **regimentalidade**, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, tudo em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Quanto à **técnica legislativa**, a redação da proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, concordamos com a alteração proposta, por permitir que o aposentado pelo RGPS solicite o bloqueio de descontos em folha relativos aos pagamentos de novos empréstimos, com a ressalva explícita em relação aos descontos resultantes de empréstimos contraídos anteriormente. O objetivo claro é evitar o uso indevido do nome do aposentado para a obtenção



SF/15901.97311-72

 SF/15901.97311-72

de empréstimos não autorizados e manter os descontos em folha autorizados de forma regular.

Sobre o tema, cabe lembrar que a possibilidade de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento já é prevista para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da recente alteração do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, promovida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Dessa forma, entendemos que a iniciativa em análise é meritória, e que, além disso, pode ser aperfeiçoada, inicialmente, adotando-se redação semelhante à da citada alteração feita pela Lei nº 13.097, de 2015. Ademais, a regra pode ter seu alcance ampliado para abranger também os descontos em folha de servidores públicos.

Além disso, com o objetivo de contribuir para o combate às fraudes em operações de empréstimos consignados, é importante regulamentar algumas questões envolvendo a reserva de margem de operações de empréstimos contestadas judicial ou extrajudicialmente, para impedir que fraudes sejam cometidas para ampliar o limite da margem consignável.

A proposta é que, caso um desconto seja questionado pelo mutuário, ele possa ser suspenso, porém com a preservação da margem consignável, a qual não poderá ser utilizada para a contratação de novo empréstimo até a decisão final do processo.

Atualmente, quando o desconto deixa de ocorrer devido à contestação judicial ou extrajudicial, a margem consignável é liberada e o devedor consegue tomar novo empréstimo, podendo com isso ficar sem margem para pagar o empréstimo contestado, se ao final exigido. Esse tipo de ocorrência desestimula a oferta do crédito consignado no país, trazendo prejuízo aos consumidores, uma vez que se trata de uma das linhas de crédito para pessoas físicas com menor custo para o tomador.

Por fim, apresentamos emenda para adequar a ementa do projeto às modificações elencadas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007, com as emendas a seguir.

### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a solicitação do mutuário de bloqueio de novos descontos consignados e a suspensão dos descontos questionados pelo mutuário.

### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007 a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Art. 1º.....**

.....

§ 5º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelo empregado, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 6º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 5º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

#### **“Art. 6º.....**

.....

§ 7º Os titulares dos benefícios de que trata o *caput* poderão solicitar ao INSS o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

SF/15901.97311-72



SF/15901.97311-72



§ 9º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios de que trata o *caput*, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 10. O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 9º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

## EMENDA N° – CAE

Acrescentem-se os seguintes artigos 2º e 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

**Art. 2º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115.** .....

.....

§ 3º Na hipótese do inciso VI do *caput*, o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 4º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 3º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

**Art. 3º** O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** .....

.....

§ 3º O servidor poderá solicitar à Administração o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

  
SF/15901.97311-72

§ 5º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelo servidor, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 6º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no § 5º não poderá ser utilizado para consignação de outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator